



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.908067/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.391 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria Normas Gerais
Recorrente BAR E WISKERIA BRASILIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ao teor dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de compensação de crédito decorrente de pagamento a maior de PIS e Cofins em virtude de apuração equivocada por parte da contribuinte. Ocorre que a contribuinte, constatado o erro de apuração, não retificou as respectivas DCTF's.

O despacho decisório foi pelo indeferimento da compensação em vista do crédito ter sido considerado inexistente. Após o Despacho Decisório a contribuinte retificou as DCTF's e recorreu do indeferimento da compensação promovida.

Com detalhes segue o relato da decisão de primeira instância administrativa que reproduzo, verbis:

“Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 12537.52354.150806.1.3.040872, transmitida eletronicamente em 15/08/2006, com base em suposto crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior. A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificada desse Despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade alegando em síntese, que de janeiro de 2004 a fevereiro de 2006, foram pagos Pis e Cofins sobre toda a receita de venda de mercadorias, sem a devida exclusão da base de cálculo dos produtos monofásicos. Esclarece que a atividade da empresa é bar e restaurante, com grande volume de venda de chopp, cervejas e refrigerantes, tendo sido pago Cofins a maior, haja vista a não observância do tratamento tributário adequado.

Informada do erro na apuração dos impostos, apresentou Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ retificadora do período, corrigindo as informações referentes ao Pis e Cofins, passando a compensar os valores pagos a maior na quitação do Pis e Cofins dos meses seguintes a partir de março/2006, por meio de PER/DCOMP.

Inteirada do referido Despacho Decisório, procurou o plantão fiscal da Receita Federal, com todos os documentos a respeito do assunto, sendo informada da necessidade de apresentar DCTF retificadoras.

Desta forma, com a apresentação das DCTF retificadoras, solicita a baixa dos débitos referentes aos Despachos Decisórios, estaremos a disposição para a apresentação de outros documentos.”

Após analisar as razões de impugnação, a 4ª Turma da Delegacia da Receita de Julgamento de Brasília - DRJ/BSB – proferiu o acórdão nº 03-47.843 o qual seguiu assim ementado:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano calendário: 2004*

*APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF
RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA
COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em resumo, as autoridades administrativas de primeira instância entenderam que a Recorrente apenas retificou sua DCTF, sem contudo comprovar a existência de seu direito, razão pela qual indeferiram a compensação pleiteada.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando as razões de impugnação e rogando pela aplicação do princípio da verdade material.

Conforme aviso de recebimento – AR – de fls. 25, a Impugnante foi intimada do acórdão de primeira instância administrativa em 28/05/2012 e apresentou recurso voluntário em 28/06/2012, por meio do qual reiterou suas razões de impugnações.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não o conheço.

Conforme se verifica da análise das datas apresentadas no relatório supracitado (intimação da decisão da DRJ em 28/05/12 e a apresentação do RV 28/06/12), o recurso voluntário apresentado é intempestivo e, portanto não pode ser conhecido.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 03-47.841 (fls. 19/22), da DRJ de Brasília por meio de Aviso de Recebimento anexado às fls. 25, no qual consta como data de recebimento 28 de maio de 2012, data esta confirmada pelos correios através do carimbo de entrega. Contudo, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o recurso foi protocolizado em 28/06/2012, conforme se verifica à fls. 27.

De efeito, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe , *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Assim, tendo em vista que o dia 28/05/2012, foi uma segunda-feira, a contagem do prazo teve seu início no dia 29/05/2012, primeiro dia subsequente de expediente normal, terça-feira, expirando em 30 dias, no dia 27/06/2012, uma quarta-feira, dia útil. O recurso apenas foi apresentado dia 28/06/12, quinta-feira.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), razão pela qual, com o mero decurso *in albis* do lapso temporal respectivo, extingue-se, *pleno jure*, como sucedeu na espécie, o direito de o interessado deduzir o recurso pertinente: *“Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244)”* MS 24.274 AgR Rel. Min. Celso de Mello.

Desta feita, impõe-se a conclusão de que a decisão *a quo* já se tornou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Processo nº 10166.908067/2009-00
Acórdão n.º **3302-002.391**

S3-C3T2
Fl. 12

Tendo em vista a intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual **NÃO O CONHEÇO**, deixando, portanto, de analisar o mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS